



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024198-07.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante EMILIO MARTIN STADE, é apelado UNIDAS LOCADORA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.071

Apelação nº 1024198-07.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (8ª Vara Cível)

Apelante: Emilio Martin Stade (autor)

Apelada: Unidas Locadora S/A.

Juiz(a) prolator(a): Gustavo Dall'Olio

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO REEMBOLSO DE MULTA PAGA PELO ADQUIRENTE. REEMBOLSO QUE SE IMPÕE. DANO MORAL, PORÉM, NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA IMPOR À RÉ O REEMBOLSO DA MULTA PAGA PELO AUTOR OU COMPROVAR QUE JÁ O FEZ.

1. Ação julgada improcedente em primeira instância.
2. Recurso do autor parcialmente acolhido.
3. Multa incidente sobre o veículo (R\$ 134,72) que compete à alienante, porque lavrada antes da venda do automóvel.
4. Danos morais não configurados. Multa de trânsito de pequeno valor que a alienante se dispôs a reembolsar antes da citação neste processo. Autor que não comprovou ter fornecido dados bancários para pagamento. Situação que se insere dentre os contratemplos corriqueiros da vida.
5. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada, apenas para impor o reembolso da multa reclamada na petição inicial.

*Apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 143/146, cujo relatório adoto, que julgou **improcedente** a ação de indenização para reparação de danos materiais (reembolso de multa de trânsito no valor de R\$ 134,72) e morais (pela demora na solução da pendência), estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:*

“Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Retifique-se o polo passivo para constar Unidas Locadora S/A.” (fls. 146).

Recorre o autor sustentando que solicitou o pagamento da multa através de ligações ao SAC da ré, e no final pagou a multa para fazer a transferência do veículo dentro dos trinta dias, em face do que *pede* a reforma da r. sentença para condenação da ré em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 150/157).

Contrarrazões a fls. 164/169.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 158/159).

Pedido de sustentação oral (fls. 176).

Recurso submetido a julgamento na sessão presencial de 31/03/2025, com sustentação oral do autor, em causa própria.

Retirado da pauta pelo relator, para prosseguimento em julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Em que pese o respeito que merece o entendimento

adotado pelo i. magistrado, voto pela reforma parcial da r. sentença de fls. 143/146, apenas para impor à ré a obrigação de *reembolsar* o autor da multa de trânsito de R\$ 134,72, que ele afirma ter pago (fls. 9, item 3.1).

2. Síntese da demanda:

2.1. O autor adquiriu da ré em 12/06/2024 o veículo *VW/Nivus*, placas *ECH4G92*, e ao tentar transferir o automóvel descobriu uma multa de trânsito datada de 25/10/2023, no valor de R\$ 134,72, e tendo em vista a demora da demandada em providenciar a quitação de referido débito, apesar das diversas ligações ao *SAC* da empresa, pagou referida multa, para que a transferência administrativa ocorresse dentro do prazo de trinta dias.

2.2. Pediu o *reembolso* do valor correspondente à multa e indenização para *reparação moral* de R\$ 5.000,00, mas a ação foi *julgada improcedente*, com o que não se conforma o autor, ***no que tem parcial razão.***

3. Em relação à multa de R\$ 134,72 (fls. 35 e 36/37):

3.1. O alienante de um veículo responde pelo pagamento das multas incidentes sobre o bem alienado, lavradas *antes* da tradição.

3.2. No caso dos autos, como o veículo foi alienado em 12/06/2024 (fls. 15/24), e a multa de R\$ 134,72 refere-se à infração ocorrida em 25/10/2023 (fls. 35), antes portanto da alienação, *é da vendedora a responsabilidade pelo pagamento.*

3.3. Aliás, a ré já reconheceu a obrigação pelo pagamento, tanto que no *e-mail* copiado a fls. 141/142 até solicitou a indicação de dados bancários para tanto.

Ainda que o autor não tenha atendido aquela solicitação, a ré teve mais de uma oportunidade para promover o reembolso, quer através de depósito judicial nestes autos, quer na oportunidade em que foi promovida a tentativa de conciliação objeto do termo de fls. 193, do que não se desincumbiu.

3.4. Diante deste cenário, compete à ré promover o pagamento de referida multa *ou* comprovar que o fez, de forma que *neste ponto* impõe-se a reforma da r. sentença.

4. Em relação ao pedido de fls. 184/185, reiterado nos memoriais de fls. 205/208. Outra multa (de R\$ 598,26):

4.1. Referido pedido *não tem como ser conhecido* porque constitui *inovação em sede recursal*, posto referir-se a ***outra multa*** (de R\$ 598,26) que ***não foi objeto do pedido inicial***, em que o autor requereu o pagamento da multa de R\$ 134,72 e fez pedido indenizatório de R\$ 5.000,00 (fls. 9, itens 3.1. e 3.2.), sem contar que em suas razões recursais, *insistiu no acolhimento dos pedidos manifestados na petição inicial*.

Somente após a distribuição dos autos *nesta instância* é que noticiou a existência de *outra multa* (fls. 184/185 e 186), mencionando-a nos memoriais de fls. 205/208.

4.2. Tem-se assim que referida *pretensão é diversa da manifestada na petição inicial e no recurso de apelação*, o que obsta seu conhecimento pela *Turma Julgadora*, posto que *tal questão não foi submetida ao crivo do contraditório*, cumprindo destacar ainda que nos termos do art. 1.013, *caput*, do CPC, *a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*.

4.3. Tem-se assim que a *questão nova* suscitada, se não for prontamente resolvida pela ré, o que é de se esperar de qualquer parte de boa-fé, exige ação própria.

4.4. ***Precedentes:***

Oportuno destacar que em casos análogos assim já decidiu o STJ e este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 397 E 398, CPC. EXEGESE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Direito Brasileiro veda o novorum iudicium na apelação, porquanto o juízo recursal é de controle e não de criação (revisio prioriae instantiae). Em consequência, o art. 517 do CPC interdita a arguição superveniente no segundo grau de jurisdição de fato novo, que não se confunde com documento novo acerca de fato alegado.

2. Precedentes do STJ no sentido de que a juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócurren

má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC.

3. *Recurso especial provido.* (REsp n. 466.751/AC, relator **Ministro Luiz Fux**, Primeira Turma, julgado em 3/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 255.).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. *Em caso de invalidez parcial a indenização deve ser paga de forma proporcional ao grau da invalidez apresentada. Apuração em perícia de que a perda funcional experimentada pelo autor foi de 9%. Indenização fixada consoante Tabela da SUSEP. Validade. Documento novo inadmitido. Inteligência do art. 435 do CPC. Inadimplência do proprietário do veículo com relação ao prêmio. Irrelevância. Indenização devida. Aplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Precedentes do STJ e TJSP. Sentença Mantida. Recursos improvidos.* (TJSP; Apelação Cível 1004650-04.2022.8.26.0099; Relator (a): **Milton Carvalho**; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022).

5. Danos morais. Inocorrência:

5.1. A despeito do comportamento refratário da ré, não cabe a imposição da indenização moral pretendida, porque o fato objeto da demanda (demora no reembolso de multa de trânsito de R\$ 134,72) não tem, *em princípio*, o condão de gerar esta modalidade de dano, tratando-se de situação que se insere dentre os contratempos corriqueiros da vida, não exigindo, salvo situação extraordinária, que evidentemente não é o caso dos autos, a imposição desta modalidade de indenização, na linha do seguinte precedente do STJ:

CIVIL – DANO MORAL – *O inadimplemento contratual implica a*

obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido. (STJ – RESP 201414 – PA – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Ari Pargendler – DJU 05.02.2001 – p. 00100).

5.2. Esta modalidade de indenização somente é devida quando há alteração, *para pior, dos sentimentos afetivos* de uma pessoa, que por isso devem ser considerados lesados em seus aspectos subjetivos, e nenhuma das peculiaridades autorizadoras da imposição deste tipo de indenização se acha nos autos, aplicando-se ao caso o entendimento que norteou o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. *O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.* (STJ, Resp 714611/PB, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 12/09/2006).

5.3. O autor é advogado, depreendendo-se que se trata de pessoa habituada a esse tipo de embate, que não vai além de mero aborrecimento.

5.4. O que se verifica do contexto dos autos é que *a ré se dispôs a resolver a questão em 24/08/2024* (fls. 141/142), *antes da citação que ocorreu em 26/08/2024* (fls. 48), não havendo nos autos prova de que o autor tenha fornecido os dados bancários para tanto, o que

afasta a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, na medida em que quem concorre para o retardamento de um ato não faz jus a indenização a este título.

Tem-se assim que o autor *concorreu para o desencadeamento dos fatos* ao deixar de fornecer os dados bancários para reembolso da multa, e é elementar que quem de alguma forma *concorre para a causa genética* do fato não tem direito a ser indenizado, porque ninguém pode tirar proveito da própria conduta.

5.5. Como bem pontuado na r. sentença:

“Sobre o dano moral, apesar do incômodo e aborrecimento, entendo não resultou demonstrado, pois a solicitação foi atendida, contornando-se o óbice do Poupatempo, estando o autor com o veículo regularizado no seu nome.

Sobre a multa, lendo o e-mail de fls. 38, noto que o autor não solicitou, de forma expressa, o pagamento e/ou ressarcimento da multa.

Diz, essencialmente, sobre a informação do Poupatempo, enviando, em outro e-mail, a seguinte mensagem: “segue multa em anexo”.

Mais adiante, inteirando-se o réu sobre a questão, ainda que posteriormente ao ajuizamento da demanda, o ressarcimento ocorreu (fls. 141/142 – se não ocorreu basta informar dados bancários), daí não decorrendo dano moral, não obstante aborrecimento e incômodo.” (fls. 145/146).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso

apenas para impor à ré o reembolso, ao autor, da multa de R\$ 134,73 (fls. 35), com *correção monetária* desde a data em que foi paga pelo autor (01/07/2024; fls. 36/37), e *juros legais* contados a partir da data da citação, **ou** comprovar que o fez, no prazo de 15 (*quinze*) dias.

Ficam mantidos os encargos derivados da *sucumbência* impostos na r. sentença recorrida, dada a *alteração mínima* da decisão, nada justificando deliberação diversa, principalmente em face da incidência do *princípio da causalidade*.

PAULO ALONSO

Relator